

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2025

Destina 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo Amazônia para a promoção de atividades esportivas, de lazer e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes em áreas de vulnerabilidade social na Amazônia Legal.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1011, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, tem por objetivo destinar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo Amazônia para a promoção de atividades esportivas, de lazer e culturais, com foco na melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes em áreas de vulnerabilidade social localizadas na Amazônia Legal.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento da necessidade de políticas públicas que ampliem as oportunidades de desenvolvimento humano para crianças e adolescentes em situação de risco social, promovendo sua inclusão e formação integral por meio do esporte, da cultura e do lazer.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos



d os arts. 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao consultar os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verifica-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Nesse contexto, compreendemos que nossa manifestação deve recair mormente sobre o art. 2º do projeto que prevê a aplicação de recursos para à proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes na região da Amazônia Legal.

Sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, pilares consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), a proposta



mostra-se extremamente meritória, pois visa a formação cidadã e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

É sabido que projetos sociais com foco no esporte têm demonstrado impacto direto na redução da violência, no fortalecimento de vínculos comunitários e na formação de valores como disciplina, solidariedade e respeito. Da mesma forma, a valorização da cultura local contribui para a preservação da identidade e das tradições dos povos amazônicos, que são parte essencial da riqueza imaterial do país.

A vinculação de percentual dos recursos do Fundo representa, portanto, um passo concreto na direção de uma política pública mais justa e integrada na medida que proteger a Amazônia não é apenas preservar suas florestas, mas também cuidar das pessoas que nela vivem.

Quanto às demais questões, inerentes à definição do percentual e dos critérios para a seleção e monitoramento dos projetos beneficiados, bem como a própria técnica legislativa da proposição, compreendemos que as respectivas matérias não estão adstritas ao âmbito de competência desta Comissão e não de ser tratadas nas etapas subsequentes do rito legislativo.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1011, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

